



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 531-B, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 520/09**  
**Ofício nº 98/11 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Centros Olímpicos; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROMÁRIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TURISMO E DESPORTO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:  
- Parecer do relator  
- Substitutivo oferecido pelo relator  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Centros Olímpicos.

Parágrafo único. O objetivo do programa é construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas, nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, a existência de, no mínimo, 1 (um) centro olímpico a ser utilizado para o ensino, o desenvolvimento e a prática de várias modalidades esportivas.

**Art. 2º** Para a realização do programa previsto no art. 1º, terão prioridade as instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios, conforme regulamento.

**Art. 3º** Os recursos financeiros necessários à execução do Programa de Centros Olímpicos serão fixados no Orçamento Geral da União do ano seguinte à publicação do regulamento previsto no art. 2º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 531, de 2011, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2009, cuja autoria é da ilustre Senadora Marisa Serrano.

Tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a quinhentos mil habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, a existência de, no mínimo, um centro olímpico a ser utilizado para o ensino, o desenvolvimento e a prática de várias modalidades esportivas.

Estabelece que terão prioridade as instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios, conforme regulamento. Os recursos financeiros necessários à execução do Programa de Centros Olímpicos serão fixados no Orçamento Geral da União do ano seguinte ao da publicação do regulamento previsto.

No Senado Federal, a iniciativa foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão.

Nesta Casa, o referido projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Turismo e Desporto, para análise do mérito desportivo; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise, que teve origem em proposta da ilustre Senadora Marisa Serrano tem por objetivo disponibilizar, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes, um centro olímpico para formação, desenvolvimento e prática de várias modalidades desportivas, como forma de proporcionar incentivo natural ao crescimento do esporte no Brasil. Para tanto, a proposição autoriza a criação, no âmbito do Poder Público Federal, do Programa Centros Olímpicos.

A iniciativa da nobre parlamentar é oportuna e relevante. O primeiro passo para a democratização do esporte em países urbanos como o nosso é a disponibilidade de espaços planejados, equipados e bem conservados para a prática desportiva. Infelizmente, apesar da recente valorização do esporte no contexto das políticas públicas sociais e da proximidade da realização de megaeventos desportivos internacionais no País, ainda temos problemas com a insuficiência ou as más condições de centros olímpicos. Segundo a justificação da Senadora Marisa Serrano, o conjunto das cidades com mais de quinhentos mil habitantes, incluídas as capitais, é de

quarenta municípios, o que torna, a meu ver, o desafio grande, porém factível. Quanto ao mérito, portanto, entendo que esta iniciativa merece ser aprovada. No que se refere à forma, ela deve sofrer alguns reparos, em razão das seguintes considerações.

Em primeiro lugar, observe-se que a proposição em análise constitui-se de projeto de lei autorizativo e que, segundo a Súmula de Jurisprudência nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, com base no § 1º do art. 61, da Constituição Federal, projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva *é inconstitucional*. Com esse fundamento, provavelmente esta proposição será rejeitada naquela comissão e, mesmo que a aprovemos aqui, perderemos a oportunidade de promover melhorias na legislação vigente.

Em segundo lugar, mas não menos importante, está o fato de que, em 16 de março passado, a Presidenta da República sancionou a Lei nº 12.395, de 2011, que, dentre várias providências, instituiu dois programas que se relacionam com a matéria do projeto de lei sobre o qual nos debruçamos neste momento. São o Programa Cidade Esportiva e a Rede Nacional de Treinamento. O primeiro destina-se a fomentar novas iniciativas públicas para o desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico, por meio de convênio, nos Municípios que preencham requisitos que não foram definidos na Lei, mas que serão regulados por ato do Poder Executivo. O segundo, a Rede Nacional de Treinamento, criada para, dentre outras atribuições, fomentar centros regionais e locais de treinamento, conforme condições que também não estão colocadas na Lei e que estão para ser definidas por ato do Poder Executivo.

Parece-me, portanto, oportuno e mais apropriado que a matéria proposta no PL nº 531, de 2011, seja inserida na Lei nº 12.395, de 2011. Com esse entendimento, proponho, por meio de substitutivo que apresento anexo, a inclusão de dois novos dispositivos à referida Lei, os quais determinam:

- a) No Programa Cidade Esportiva, prioridade no atendimento das capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios interessados com mais de quinhentos mil habitantes;
- b) No fomento aos centros locais e regionais de treinamento de que trata a Rede Nacional de

Treinamento, prioridade à construção e reforma de centros olímpicos das capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

Por último, entendo que o substitutivo ora apresentado não enfrentará problemas na Comissão de Finanças e Tributação, já que não há geração de novas despesas, mas apenas o estabelecimento de prioridades para os gastos já programados.

Diante do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2011, do Senado Federal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011

Deputado ROMÁRIO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2011**

Altera a Lei nº 12.395, de 2011, para regular os Municípios que poderão ser atendidos pelo Programa Cidade Esportiva e pela Rede Nacional de Treinamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12. 395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 12-A. As capitais dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes interessados deverão ser atendidos com prioridade no Programa Cidade Esportiva. “*

*“Art. 17-A No fomento aos centros locais e regionais de treinamento de que trata o art. 17, será dada prioridade à construção e reforma de centros olímpicos das capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de*

*quinhentos mil habitantes.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ROMÁRIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 531/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Domingos Neto, Fábio Faria, Jô Moraes, José Airton, Luci Choinacki, Otavio Leite, Renzo Braz, Rubens Bueno, Andre Moura e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 531, de 2011, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Centros Olímpicos, com o escopo de construir, ampliar ou recuperar instalações esportivas, nas capitais dos Estados e nas cidades com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de modo a garantir, em cada uma delas, no mínimo 1 (um) centro olímpico voltado para o ensino, desenvolvimento e prática de modalidades esportivas.

A proposição assegura, ainda, para a realização do programa em tela, prioridade às instalações pertencentes à União, ou as que lhe sejam doadas pelos Estados ou Municípios.

A proposta tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, tendo sido

aprovada, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Romário.

O referido Substitutivo propõe, com algumas modificações, a inserção da matéria constante do Projeto de Lei nº 531, de 2011, na Lei nº 12.395, de 2011, a qual, dentre outras providências, cria o Programa Cidade Esportiva.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, este Relator solicitou, pro intermédio da Comissão de Finanças e Tributação – RIC nº 1.934/12, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB se pronunciasse à respeito do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do presente projeto de lei. Em resposta, a SRFB, conforme Nota COGET/COEST nº040/2012, manifestou-se pela não implicação em renúncia de receita e esclareceu que, “a medida analisada, em caso de aprovação, terá repercussão orçamentária simplesmente decorrente da nova destinação de recursos do Orçamento da União, nos termos que o PL especifica, não interferindo na arrecadação federal”.

Do exame da matéria quanto à expansão de gastos, verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

*Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1,

de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No tocante à análise do **Substitutivo apresentado pela CTD**, a modificação por ele proposta não provoca aumento de despesa pública, uma vez que não impõe obrigação à União, mas apenas estabelece prioridade no atendimento às capitais dos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios acima de 500 mil habitantes.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.*

Desse modo, sob a ótica orçamentária e financeira, o Projeto de Lei nº 531, de 2011 está incompatível e inadequado. No entanto, o Substitutivo da CTD propõe matéria sem implicação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 531, de 2011, desde que na forma do Substitutivo aprovado pela CTD.**

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

**Deputado Alexandre Leite**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 531/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson

Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|